

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: if5rchqk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1056/2026 Protocolo nº 7656/2026 Processo nº 2503/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Participação de Pequenos e Médios Produtores Rurais no Mercado de Carbono - MT Carbono, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Incentivo à Participação de Pequenos e Médios Produtores Rurais no Mercado de Carbono – MT Carbono, com a finalidade de estimular a adoção de práticas de conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa e geração de oportunidades econômicas relacionadas ao mercado de carbono.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso de pequenos e médios produtores rurais às oportunidades decorrentes do mercado de carbono;
- II – estimular práticas agropecuárias de baixa emissão de carbono;
- III – incentivar a conservação e a recuperação da vegetação nativa;
- IV – estimular a recuperação de áreas degradadas e a adoção de sistemas produtivos sustentáveis;
- V – promover a agregação de valor às atividades rurais por meio da valorização de serviços ambientais;
- VI – fomentar a capacitação técnica dos produtores rurais sobre mecanismos de mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- VII – estimular a formação de arranjos cooperativos ou associativos destinados à viabilização de projetos de carbono;
- VIII – incentivar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à mensuração e à

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

redução de emissões;

IX – promover a integração entre produtores rurais, instituições de pesquisa, cooperativas, associações, empresas e demais agentes interessados;

X – estimular a participação de pequenos e médios produtores em mercados voluntários e regulados de carbono, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – mercado de carbono: ambiente de negociação de créditos ou ativos relacionados à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, observada a legislação federal aplicável;

II – crédito de carbono: unidade representativa de redução ou remoção verificável de emissão de gases de efeito estufa, nos termos da legislação aplicável;

III – pequeno produtor rural: aquele enquadrado nas normas legais aplicáveis à agricultura familiar ou em outros critérios estabelecidos pela legislação pertinente;

IV – médio produtor rural: aquele assim classificado segundo os critérios adotados pelos órgãos e instituições oficiais competentes.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

I – incentivo à adoção voluntária de práticas produtivas sustentáveis;

II – valorização da conservação da vegetação nativa;

III – estímulo à recuperação de áreas degradadas;

IV – promoção da segurança jurídica e da transparência na implementação de projetos;

V – respeito aos direitos dos proprietários, possuidores e demais legítimos detentores dos imóveis rurais;

VI – observância da legislação ambiental, fundiária, tributária e regulatória aplicável;

VII – incentivo à participação coletiva de produtores por meio de cooperativas, associações e outras formas de organização;

VIII – promoção da integridade ambiental e da adicionalidade dos projetos, quando exigidas pelas metodologias aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público poderá, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira, promover ações destinadas a:

I – disponibilizar informações e orientações técnicas aos produtores rurais;

II – fomentar capacitações e atividades de educação ambiental relacionadas ao mercado de carbono;

III – estimular parcerias com instituições de pesquisa, universidades, cooperativas, associações e entidades públicas ou privadas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – incentivar o desenvolvimento de ferramentas destinadas à mensuração e ao monitoramento de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – apoiar a divulgação de oportunidades e mecanismos de participação no mercado de carbono;

VI – estimular projetos coletivos que permitam reduzir custos de certificação, monitoramento e verificação.

Art. 6º A participação no Programa será voluntária e não implicará, por si só, obrigação de adesão a qualquer mecanismo de comercialização ou certificação de créditos de carbono.

Art. 7º A implementação de projetos de carbono decorrentes das ações previstas nesta Lei deverá observar a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas relativas à propriedade, posse, meio ambiente, direitos de terceiros, regularidade fundiária e integridade dos créditos.

Art. 8º O Poder Público poderá estimular mecanismos de agregação de projetos, inclusive por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização, com a finalidade de reduzir custos e ampliar a participação de pequenos e médios produtores.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas mediante instrumentos de cooperação, convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos juridicamente admitidos, observada a legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso ocupa posição estratégica na produção agropecuária brasileira e possui, simultaneamente, expressivo patrimônio ambiental e grande potencial para o desenvolvimento de iniciativas destinadas à redução e à remoção de gases de efeito estufa.

A expansão de mecanismos de financiamento climático e do mercado de carbono cria novas oportunidades econômicas para produtores rurais que adotam práticas de conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, integração de sistemas produtivos e outras medidas capazes de gerar benefícios climáticos mensuráveis.

Entretanto, pequenos e médios produtores frequentemente enfrentam dificuldades para acessar esse mercado, especialmente em razão dos custos relacionados à elaboração, mensuração, monitoramento, certificação e verificação de projetos.

O Programa MT Carbono busca justamente enfrentar essa assimetria, estimulando a organização coletiva e a disseminação de conhecimento técnico, sem criar obrigação de adesão ou impor encargos desproporcionais aos produtores.

A proposição também se harmoniza com os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da valorização econômica dos serviços ambientais.

Ressalte-se que o projeto foi estruturado como política de diretrizes e incentivo, sem determinar a criação de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

órgãos, cargos ou estruturas administrativas, nem estabelecer obrigação automática de despesa para o Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta busca conciliar desenvolvimento econômico, produção agropecuária, conservação ambiental e geração de novas oportunidades de renda para o produtor rural mato-grossense.

Diante da relevância econômica, ambiental e social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual